



ESTATUTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Alterações

Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho

Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE APOIO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

Artigo 2.º Dependência hierárquica e funcional

SECÇÃO II DO GABINETE DO PRESIDENTE

SECÇÃO III DA DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 4.º Natureza e missão

Artigo 5.º Organização e funcionamento

Artigo 6.º Equipas de projeto e de auditoria

Artigo 7.º Diretor-Geral

SECÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO DAS SECÇÕES REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Artigo 8.º Natureza e missão

Artigo 9.º Organização e funcionamento

CAPÍTULO II DO PESSOAL DA DGTC E DOS SERVIÇOS DE APOIO REGIONAIS

Artigo 10.º Mapas de pessoal

Artigo 11.º Pessoal dirigente

Artigo 12.º Auditor-coordenador



Artigo 13.º Auditor-chefe

Artigo 13.º-A Modalidade de vínculo

Artigo 14.º Carreira especial de auditor

Artigo 15.º Carreira de consultor (Revogado)

Artigo 16.º Carreira de técnico verificador superior (Revogado)

Artigo 17.º Carreira de técnico verificador (Revogado)

Artigo 18.º Alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da área de fiscalização e controlo

Artigo 18.º-A Avaliação do desempenho

Artigo 19.º Recrutamento e seleção (Revogado)

Artigo 20.º Métodos de seleção (Revogado)

Artigo 21.º Regime de período experimental na carreira especial de auditor

Artigo 22.º Conteúdos funcionais

Artigo 23.º Pessoal oficial de justiça

Artigo 24.º Estatuto remuneratório

Artigo 24.º-A Conteúdo funcional

Artigo 25.º Ajudas de custo e abono para despesas de transporte

Artigo 26.º Reclassificação profissional (Revogado)

Artigo 27.º Direitos e prerrogativas

Artigo 27.º-A Deveres especiais

Artigo 28.º Acumulação e incompatibilidades

Artigo 29.º Cartão de identificação profissional

Artigo 30.º Serviços Sociais (Revogado)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31.º Regra geral de transição de pessoal (Revogado)

Artigo 32.º Transição do pessoal técnico superior (Revogado)

Artigo 33.º Transição dos contadores-verificadores (Revogado)

Artigo 34.º Transição dos contadores-verificadores-adjuntos (Revogado)

Artigo 35.º Transição de pessoal em exercício de funções dirigentes nos serviços de apoio (Revogado)

Artigo 36.º Outras transições de pessoal (Revogado)

Artigo 37.º Integração de pessoal requisitado e em comissão de serviço (Revogado)

Artigo 38.º Integração de auxiliares de limpeza (Revogado)

Artigo 39.º Produção de efeitos das transições (Revogado)

Artigo 40.º Tempo de serviço (Revogado)

Artigo 41.º Comissões de serviço (Revogado)



Artigo 42.º Chefes de divisão (Revogado)

Artigo 43.º Concursos (Revogado)

Artigo 44.º Estágios (Revogado)

Artigo 45.º Mobilidade (Revogado)

Artigo 46.º Direito subsidiário

Artigo 47.º Revogação

Artigo 48.º Entrada em vigor

ANEXO I

ANEXO II (REVOGADO)

ANEXO III

A Constituição da República, sobretudo a partir da revisão constitucional de 1989, define o Tribunal de Contas como um tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par dos tribunais superiores, dotando-o, assim, das características de real independência e de prevalência das suas decisões relativamente a entidades públicas e privadas quando se trata da aplicação do direito, que são requisitos do estatuto de qualquer tribunal num Estado de direito.

Em efetiva execução do disposto na Constituição, surgiu a Lei de Reforma do Tribunal de Contas ([Lei n.º 86/89, de 8 de setembro](#)), dando início à edificação de um novo órgão de controlo externo e democrático, a qual, designadamente no seu artigo 59.º, aponta para a necessidade do desenvolvimento subsequente dos princípios orientadores relativos à estrutura, natureza e atribuições dos serviços de apoio, bem como ao quadro e regime do respetivo pessoal.

A referida lei foi revogada pela [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), sem que o citado artigo alguma vez tivesse sido regulamentado.

Todavia, o artigo 30.º da [Lei n.º 98/97](#) (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) dispõe que a organização e estrutura da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, e o regime do seu pessoal devem constar de decreto-lei, que deve desenvolver as regras e princípios nele estabelecidos.

É este, pois, o escopo do presente diploma, que, atento o princípio do autogoverno do Tribunal de Contas, consagrado no artigo 7.º da mesma lei, define o estatuto daqueles serviços e o regime do respetivo pessoal.

Foram observados os procedimentos decorrentes da [Lei n.º 23/98, de 26 de maio](#).

Assim:

No desenvolvimento dos princípios e regras estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 30.º da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE APOIO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos serviços de apoio do Tribunal de Contas.
2. O Tribunal de Contas, doravante designado Tribunal, dispõe dos seguintes serviços de apoio:
 - a) Gabinete do Presidente;
 - b) Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.

Artigo 2.º Dependência hierárquica e funcional

Os serviços de apoio dependem hierarquicamente do Presidente e funcionalmente do Tribunal.

SECÇÃO II DO GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 3.º Gabinete

1. No exercício das suas funções, o Presidente é coadjuvado por um gabinete.
2. O Gabinete do Presidente assegura ainda o apoio administrativo aos juízes e ao Ministério Público.
3. *(Revogado)*
4. O chefe do Gabinete é nomeado por despacho do Presidente, que designará o seu substituto legal, podendo a nomeação recair no Diretor-Geral do Tribunal de Contas.
5. Os membros do Gabinete são nomeados por despacho do Presidente.
6. O Presidente pode designar trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respetivo Gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do Presidente.
7. Ao Gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de composição, nomeação, exoneração, garantias e remuneração consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.



SECÇÃO III
DA DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 4.º
Natureza e missão

A Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental ao Tribunal, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
- c) Proceder ao exame preparatório dos atos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de organização e processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos atos sujeitos à fiscalização prévia;
- e) Realizar as auditorias e demais ações de controlo que forem determinadas pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos restantes processos da competência do Tribunal;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva, de estudo e de investigação, para apoio ao Tribunal, bem como preparar os pareceres a emitir pelo Tribunal, nos termos da lei;
- h) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afetos ao Tribunal, incluindo a formação permanente dos recursos humanos;
- i) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de serviços de auditoria e consultoria externa, nos termos da lei e em função dos objetivos e especificações aprovados pelo Tribunal;
- j) Executar as ações de cooperação com o Tribunal de Contas Europeu, no âmbito das ações de fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia;
- l) Assegurar o apoio técnico e administrativo às ações de cooperação no âmbito dos organismos internacionais de que o Tribunal seja membro e, bem assim, no âmbito da cooperação bilateral com instituições congéneres estrangeiras.

Artigo 5.º
Organização e funcionamento

1. A DGTC é dirigida por um Diretor-Geral, coadjuvado por três subdiretores-gerais.
2. A DGTC é constituída por departamentos de apoio técnico-operativo (DAT) e departamentos de apoio instrumental (DAI).
3. São constituídos DAT nas seguintes áreas:
 - a) Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Controlo prévio;
 - c) Controlo concomitante;
 - d) Controlo sucessivo;
 - e) Consultadoria e planeamento.



4. São departamentos de apoio instrumental:
 - a) O Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP);
 - b) O Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH);
 - c) O Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI);
 - d) O Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);
 - e) A Secretaria do Tribunal;
 - f) *(Revogada)*
5. Os DAT e as respetivas unidades (UAT) são constituídos segundo as competências de cada secção do Tribunal, segundo áreas de especialização ou em função das áreas de responsabilidade dos juízes.
6. A competência material, a organização e o funcionamento dos departamentos são definidos por regulamento interno, aprovado por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, e, no que respeita aos DAT, com observância dos programas de fiscalização e controlo e das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pelo plenário geral.
7. Os departamentos de apoio técnico -operativo e os departamentos de apoio instrumental são dirigidos, respetivamente, por auditores -coordenadores e por diretores de departamento, coadjuvados, conforme os casos, por auditores -chefes e por chefes de departamento.
8. A solicitação do Ministério Público, o Diretor-Geral destacará pessoal para assegurar o apoio técnico e administrativo à preparação e instrução dos processos de efetivação de responsabilidade.
9. Por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, sempre que o volume do serviço ou o carácter especializado das matérias o justifique, podem ser criados, mediante reestruturação ou reconversão dos existentes, outros departamentos de apoio instrumental.

Artigo 6.º

Equipas de projeto e de auditoria

1. Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem, a solicitação das secções, ser constituídas equipas de projeto e de auditoria, com carácter temporário, por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral.
2. O despacho referido no número anterior determinará o objeto e âmbito da ação, a composição da equipa, o membro que assegura as funções de chefe de projeto ou de auditoria, a respetiva remuneração e o prazo de funcionamento da equipa.
3. Quando as equipas de auditoria forem chefiadas por auditores-coordenadores ou auditores-chefes, estes auferem a remuneração correspondente ao respetivo cargo.

Artigo 7.º

Diretor-Geral

1. O Diretor-Geral do Tribunal de Contas dispõe, relativamente à DGTC e aos serviços de apoio das secções regionais, das competências gerais e específicas previstas na lei.



2. Compete ao Diretor-Geral, designadamente:
 - a) Propor à aprovação do Presidente o plano anual de atividades dos serviços de apoio, elaborado de harmonia com os programas de fiscalização e controlo aprovados pelo Tribunal e com as linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico aprovadas pelo plenário geral;
 - b) Assegurar a gestão da DGTC, procedendo à necessária afetação de recursos humanos, financeiros e materiais, com vista ao cumprimento do plano de atividades e dos programas de fiscalização do Tribunal e com observância das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico aprovadas pelo plenário geral e das orientações e instruções do Presidente;
 - c) Diligenciar, junto dos organismos e serviços, com observância dos programas anuais de fiscalização e controlo, pela remessa das respetivas contas dentro dos prazos legais;
 - d) Corresponder-se com quaisquer entidades, excluindo titulares de órgãos de soberania, sobre assuntos referentes ao funcionamento da Direcção-Geral e ao normal andamento dos processos da competência do Tribunal, designadamente em cumprimento dos despachos neles proferidos.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor-Geral é substituído pelo Subdiretor-geral para o efeito designado, nos termos da lei.
4. O diretor-geral pode delegar poderes nos dirigentes dele imediatamente dependentes e nos chefes de equipa de projeto e de auditoria.

SECÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO DAS SECÇÕES REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Artigo 8.º Natureza e missão

Os serviços de apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira (SAA e SAM, respetivamente) têm por missão assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental às correspondentes secções regionais, nos termos definidos no artigo 4.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º Organização e funcionamento

1. A organização e o funcionamento dos serviços de apoio regionais são definidos por despacho do Presidente, ouvidos os juízes das secções regionais, aplicando-se o disposto no artigo 5.º, com as necessárias adaptações.
2. Cada serviço de apoio regional é dirigido por um subdiretor-geral.
3. As referências aos contadores-gerais e às contadorias-gerais das secções regionais constantes de lei, regulamento, ato ou contrato têm-se por feitas aos subdiretores-gerais e aos serviços de apoio regionais, respetivamente.
4. O Subdiretor-geral do serviço de apoio regional, para além das competências específicas previstas na lei e das competências que nele forem delegadas ou subdelegadas, dispõe das seguintes competências gerais em matéria administrativa:



- a) Assegurar a coordenação geral do serviço de acordo com a lei, o plano de atividades e os programas de fiscalização, e de harmonia com as orientações superiores;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de atividades, bem como os respetivos relatórios de execução;
 - c) Elaborar e submeter à apreciação superior os projetos de orçamento, no respeito pelas orientações e objetivos superiormente definidos;
 - d) Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento do serviço de apoio regional;
 - e) Elaborar, submeter à aprovação superior e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afetar o pessoal às diversas subunidades em função dos objetivos e prioridades fixados nos respetivos planos de atividade;
 - f) Empossar o pessoal não dirigente;
 - g) Justificar as faltas e conceder licenças (por período superior a 30 dias), com exceção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público, da licença de longa duração e da autorização do regresso à atividade;
 - h) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respetivo processamento;
 - i) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei;
 - j) Praticar todos os atos relativos à aposentação dos funcionários, exceto a aposentação compulsiva, e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime da segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
 - l) Conceder licenças por período até 30 dias ao pessoal dirigente de si diretamente dependente e autorizá-lo a comparecer em juízo quando requisitado nos termos das leis de processo;
 - m) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização das instalações e equipamentos afetos ao serviço, bem como a sua conservação e manutenção;
 - n) Zelar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - o) Controlar o cumprimento do plano de atividades, bem como os resultados obtidos e a eficiência do serviço de apoio regional.
5. Ao auditor-coordenador do serviço de apoio regional compete, para além das funções de assessoria previstas nos artigos 105.º e seguintes da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), coordenar, na dependência funcional do juiz da secção regional, o planeamento e a realização de auditorias e outras ações de controlo, incluindo, nomeadamente, a submissão dos planos à sua aprovação, o acompanhamento e coordenação da execução dos trabalhos, a articulação das diversas equipas e o controlo da elaboração, qualidade e harmonização dos respetivos anteprojetos de relatório.



CAPÍTULO II DO PESSOAL DA DGTC E DOS SERVIÇOS DE APOIO REGIONAIS

Artigo 10.º Mapas de pessoal

1. A DGTC e os serviços de apoio regionais dispõem de mapas de pessoal.
2. Os mapas de pessoal incluem os postos de trabalho correspondentes aos cargos dirigentes e às categorias das carreiras necessárias à prossecução das atribuições e competências do Tribunal de Contas.
3. A área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas integra os trabalhadores dos seguintes cargos e carreiras:
 - a) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, os auditores-coordenadores e os auditores-chefes;
 - b) Os trabalhadores integrados na carreira especial de auditor;
 - c) Os trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes de consultor e de técnico verificador.
4. *(Revogado)*

Artigo 11.º Pessoal dirigente

1. O pessoal dirigente rege-se pelo disposto na [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), e no presente diploma e, subsidiariamente, pelo estatuto do pessoal dirigente da função pública e demais legislação complementar.
2. Sem prejuízo das especificidades resultantes do presente diploma, consideram -se como cargo dirigente intermédio de 1.º grau os cargos de auditor-coordenador e de diretor de departamento e como cargo dirigente intermédio de 2.º grau os cargos de auditor-chefe e de chefe de departamento.
3. O pessoal dirigente dos serviços de apoio é nomeado por despacho do Presidente.

Artigo 12.º Auditor-coordenador

1. Cada auditor-coordenador dirige as atividades de um DAT, atuando na dependência funcional do Tribunal, competindo-lhe especialmente:
 - a) Controlar e assegurar o cumprimento da parte respetiva dos programas de fiscalização e dos planos de atividades, bem como os resultados obtidos e a eficiência do DAT;
 - b) No âmbito da administração e gestão dos recursos humanos afetos ao departamento, conceder licenças por período até 30 dias, autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado, justificar as faltas e afetar o pessoal aos sectores especializados que integram o DAT;
 - c) Assegurar a administração e a gestão dos recursos materiais que lhe estão afetos;



d) Coordenar o planeamento e a realização de auditorias e outras ações de controlo, de acordo com os objetivos e orientações definidos pelo Tribunal, incluindo, nomeadamente, a submissão dos planos à aprovação do juiz responsável, o acompanhamento e coordenação da execução dos trabalhos, a articulação das diversas equipas, o controlo da elaboração, qualidade e harmonização dos respetivos anteprojetos de relatório e, bem assim, a sua apresentação àquele juiz.

2. Os auditores-coordenadores são recrutados de entre:

a) Auditores-chefes;

b) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação durante, pelo menos, três anos;

c) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas, ou auditores verificadores, estes com, pelo menos, três anos de serviço;

d) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura e com, pelo menos, seis anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria;

e) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, 10 anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas do sector público ou de auditoria.

3. Para efeitos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea d), da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), o tempo de serviço prestado na categoria de contador-geral considera-se equiparado ao exercício de funções como auditor-coordenador.

Artigo 13.º Auditor-chefe

1. Cada auditor-chefe, na direta dependência de um auditor-coordenador, dirige uma unidade especializada de um DAT, organizando e coordenando as respetivas atividades de acordo com os programas de fiscalização e os planos de atividades, e tendo em conta a orientação superior, competindo-lhe especialmente:

a) Definir as orientações para a coordenação das equipas de auditoria no terreno;

b) Elaborar os planos de auditoria de acordo com os objetivos e orientações superiormente estabelecidos e submetê-los à apreciação do auditor-coordenador;

c) Acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos de auditoria, assegurar a elaboração dos respetivos anteprojetos de relatório e submetê-los à apreciação do auditor-coordenador.

2. Os auditores-chefes são recrutados de entre:

a) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação;

b) Trabalhadores integrados na carreira especial de auditor e na carreira subsistentes de consultor do Tribunal de Contas;

c) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura, com, pelo menos, três anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria;



d) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, oito anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas do sector público ou de auditoria.

Artigo 13.º-A Modalidade de vínculo

O exercício de funções na carreira especial de auditor é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual, e do presente diploma.

Artigo 14.º Carreira especial de auditor

1. A carreira especial de auditor do Tribunal de Contas, de grau de complexidade 3, é uma carreira pluricategorial, estruturada nas categorias de auditor verificador e de auditor.
2. O recrutamento para a categoria de auditor verificador é realizado por procedimento concursal comum, de entre indivíduos que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público previstos na lei geral, possuam licenciatura adequada.
3. O recrutamento para a categoria de auditor verificador faz-se mediante a aplicação obrigatória de prova de conhecimentos, podendo, ainda, ser aplicados como métodos facultativos outros métodos de seleção previstos na lei.
4. A integração na categoria de auditor verificador depende da frequência e aprovação em curso de formação específico que tem lugar no decurso do período experimental.
5. O curso de formação específico é definido por despacho do Presidente, sob proposta do diretor-geral, não podendo a sua duração ser inferior a um ano.
6. Sempre que a caracterização dos postos de trabalho colocados a concurso o justifique, pode ainda ser definido como requisito específico a posse de um título ou grau profissional, designadamente o de revisor oficial de contas, auditor de sistemas de informação certificado, *certified internal auditor* ou *certified government auditing professional*.
7. O recrutamento para a categoria de auditor é realizado por procedimento concursal comum, de acordo com as especificidades constantes do presente artigo, exigindo -se que os candidatos preencham, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir 5 ou mais anos de serviço na categoria de auditor verificador;
 - b) Exercer ou ter exercido nos últimos 10 anos funções de dirigente nos serviços de apoio do Tribunal de Contas durante um período de, pelo menos, 5 anos;
 - c) Deter experiência de, pelo menos, 9 anos nos domínios da auditoria, inspeção, direção ou gestão obtida em funções exercidas na Administração Pública, no ensino superior, no setor público empresarial e/ou em empresas de auditoria.
8. No procedimento concursal a que se refere o número anterior são obrigatoriamente aplicados os seguintes métodos de seleção:
 - a) Avaliação curricular, que visa aferir os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais a habilitação académica ou nível de qualificação, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação do desempenho;



b) Avaliação de competências por portefólio, que, em discussão pública, visa confirmar a experiência e ou os conhecimentos do candidato em áreas técnicas específicas, através da análise de uma coleção organizada de trabalhos que demonstrem as competências técnicas detidas diretamente relacionadas com as funções a que se candidata.

9. Podem, ainda, ser aplicados os seguintes métodos de seleção facultativos:

a) Apresentação e discussão de um trabalho sobre um tema a definir no aviso de abertura do procedimento concursal;

b) Entrevista de avaliação de competências, que visa obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções.

10. Para efeitos de avaliação curricular, atento o perfil definido para o posto de trabalho a concurso, devem ser valorizadas competências específicas, designadamente conhecimentos de informática, métodos quantitativos ou estatísticos e línguas estrangeiras.

11. O posicionamento remuneratório dos indivíduos recrutados para a carreira de auditor pode ser objeto de negociação de acordo com o disposto no artigo 38.º da [LTFP](#) e nos termos estabelecidos na publicitação do procedimento concursal.

Artigo 15.º
Carreira de consultor
(Revogado)

Artigo 16.º
Carreira de técnico verificador superior
(Revogado)

Artigo 17.º
Carreira de técnico verificador
(Revogado)

Artigo 18.º
Alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da área de fiscalização e controlo
A alteração da posição remuneratória dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas está condicionada à avaliação do desempenho, nos termos da lei geral.

Artigo 18.º-A
Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) é efetuada nos termos de regulamento aprovado pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, que adapta à DGTC o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho em vigor na Administração Pública.



Artigo 19.º
Recrutamento e seleção
(Revogado)

Artigo 20.º
Métodos de seleção
(Revogado)

Artigo 21.º
Regime de período experimental na carreira especial de auditor

1. O período experimental na categoria de auditor verificador da carreira especial de auditor tem a duração mínima de um ano e integra a frequência e aprovação de um curso de formação específico.
2. O período experimental na categoria de auditor da carreira especial de auditor tem a duração mínima de seis meses.
3. O período experimental pode cessar a qualquer momento, sempre que o trabalhador revele manifesta inadequação para o exercício da função.
4. A decisão sobre a cessação do período experimental é da competência do diretor-geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do júri designado para acompanhar o período experimental.
5. Do ato que decida a cessação do período experimental cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente, com efeito suspensivo.
6. O regulamento do período experimental, incluindo, designadamente, o conteúdo programático do curso de formação específico, é aprovado por despacho do Presidente.
7. O tempo do período experimental conta, para todos os efeitos legais, como prestado na respetiva carreira.

Artigo 22.º
Conteúdos funcionais

1. *(Revogado)*
2. Os trabalhadores dos serviços de apoio estão sujeitos ao dever de disponibilidade permanente.

Artigo 23.º
Pessoal oficial de justiça

O provimento dos lugares do grupo de pessoal oficial de justiça para apoio à secção jurisdicional do Tribunal pode ser feito em comissão de serviço por três anos, renovável, de entre indivíduos da mesma categoria dos quadros dos serviços judiciais.



Artigo 24.º
Estatuto remuneratório

1. Constam do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante:
 - a) A estrutura remuneratória do pessoal dirigente, incluindo dos serviços operativos;
 - b) As posições remuneratórias das categorias da carreira especial de auditor e os correspondentes níveis remuneratórios.
2. A remuneração base a abonar ao auditor-coordenador e ao auditor-chefe é, respetivamente, a correspondente ao último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito.
3. *(Revogado)*
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o índice 100 do corpo especial é o constante do mapa anexo e é objeto de atualização anual nos termos da lei geral.
5. *(Revogado)*
6. Aos trabalhadores das carreiras e categorias não integradas na área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas aplica-se o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 30.º da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), na sua redação atual, a concretizar pela forma prevista no n.º 5 do mesmo artigo.
7. A remuneração base ilíquida mensal dos trabalhadores dos serviços de apoio não pode, em caso algum, exceder 90% da remuneração base ilíquida mensal de juiz conselheiro do Tribunal de Contas, sem prejuízo da percepção das ajudas de custo devidas.

Artigo 24.º-A
Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das categorias de auditor e de auditor verificador da carreira especial de auditor constam do anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 25.º
Ajudas de custo e abono para despesas de transporte

1. O pessoal dos serviços de apoio, sempre que se desloque em serviço, tem direito a ajudas de custo diárias e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.
2. Quando, por razões de serviço, as despesas efetiva e comprovadamente realizadas pelo pessoal referido no número anterior excedam o montante normal de ajudas de custo, ser-lhe-á abonada a diferença, a qual será suportada pelos Cofres do Tribunal.

Artigo 26.º
Reclassificação profissional
(Revogado)



Artigo 27.º
Direitos e prerrogativas

1. O pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral:
 - a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respetivo cartão de identificação profissional;
 - b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
 - c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
 - d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da fiscalização do Tribunal, quando se mostrem indispensáveis à realização das respetivas tarefas;
 - e) Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos, mediante a exibição do cartão de identificação profissional;
 - f) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
 - g) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a requisição ou reprodução de documentos em poder de entidades objeto de intervenção do Tribunal, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, para o que será levantado o correspondente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.
2. Os funcionários acima referidos que sejam arguidos em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo Diretor-Geral, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.
3. As importâncias eventualmente dispendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

Artigo 27.º-A
Deveres especiais

1. São deveres especiais dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo, para além de outros previstos na lei geral:
 - a) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que tenham conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
 - b) O dever de reserva profissional, não fornecendo qualquer informação ou documento não públicos, respeitantes aos trabalhos de auditoria e controlo desenvolvidos pelo Tribunal;



- c) A disponibilidade permanente, o que implica a obrigação de permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situação de manifesta necessidade, assim como a disponibilidade para efetuar deslocações que podem implicar permanências fora do domicílio profissional, salvo casos excecionais devidamente justificados;
 - d) O dever de contribuir para a dignificação do Tribunal de Contas;
 - e) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhe forem proporcionadas pelo Tribunal de Contas, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;
 - f) O dever de observar o regime de impedimentos e de não acumulação de funções, estabelecidos legalmente.
2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas na matéria respeitante ao respetivo processo.
3. Os auditores e consultores continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício das suas funções.
4. Os trabalhadores que ingressem na carreira especial de auditor ficam obrigados, após o período experimental, à permanência de um mínimo de três anos em exercício de funções no Tribunal de Contas, salvo se procederem à compensação das despesas extraordinárias efetuadas na respetiva formação inicial e contínua, nos termos de acordo a subscrever no âmbito do processo de recrutamento.

Artigo 28.º

Acumulação e incompatibilidades

1. Ao pessoal abrangido pelo presente diploma não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados.
2. O disposto no número anterior não abrange:
- a) Inerências;
 - b) Missões de estudos de carácter transitório e, bem assim, participação em comissões, equipas ou grupos de trabalho que resultem diretamente do exercício das respetivas funções;
 - c) Atividades de formação do Tribunal ou dos serviços de apoio;
 - d) Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou função;
 - e) Atividades docentes em estabelecimentos de ensino superior;
 - f) A acumulação de funções ou cargos públicos fundamentada em motivo de interesse público.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:
- a) Criação artística, literária, científico-técnica, realização de conferências, ações de formação, palestras e outras ações de idêntica natureza;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei, e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.



4. O exercício das funções previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 2 carece de autorização do Presidente.
5. Todo o exercício de atividades privadas, remuneradas ou não, por funcionários dos serviços de apoio carece de autorização do Presidente, precedida de parecer do Diretor-Geral, a qual será recusada ou revogada em todos os casos em que a mesma atividade se mostre suscetível de afetar o prestígio da função, enfraquecer a respetiva autoridade ou comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício da função ou que, como tal, se venha a revelar.
6. Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de atividades privadas, ainda que autorizado nos termos do número anterior, quando, casuisticamente, esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou suscetível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respetivas funções.
7. Os funcionários e agentes dos serviços de apoio estão sujeitos aos impedimentos legalmente previstos.
8. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes de acumulação e incompatibilidades mais restritivos previstos em lei geral ou especial.

Artigo 29.º

Cartão de identificação profissional

1. O pessoal dos serviços de apoio em efetividade de serviço tem direito a um cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por despacho do Presidente, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.
2. Do cartão de identificação do pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo constará a menção «Livre trânsito» a cor vermelha e, bem assim, os direitos e prerrogativas do respetivo titular.

Artigo 30.º

Serviços Sociais *(Revogado)*

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31.º

Regra geral de transição de pessoal *(Revogado)*

Artigo 32.º

Transição do pessoal técnico superior *(Revogado)*



Artigo 33.º
Transição dos contadores-verificadores
(Revogado)

Artigo 34.º
Transição dos contadores-verificadores-adjuntos
(Revogado)

Artigo 35.º
Transição de pessoal em exercício de funções dirigentes nos serviços de apoio
(Revogado)

Artigo 36.º
Outras transições de pessoal
(Revogado)

Artigo 37.º
Integração de pessoal requisitado e em comissão de serviço
(Revogado)

Artigo 38.º
Integração de auxiliares de limpeza
(Revogado)

Artigo 39.º
Produção de efeitos das transições
(Revogado)

Artigo 40.º
Tempo de serviço
(Revogado)

Artigo 41.º
Comissões de serviço
(Revogado)

Artigo 42.º
Chefes de divisão
(Revogado)



Artigo 43.º
Concursos
(Revogado)

Artigo 44.º
Estágios
(Revogado)

Artigo 45.º
Mobilidade
(Revogado)

Artigo 46.º
Direito subsidiário

Ao pessoal dos serviços de apoio é aplicável, subsidiariamente, o regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 47.º
Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de março;
- b) Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de setembro;
- c) Decreto-Lei n.º 30/96, de 11 de abril.

Artigo 48.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.
2. Durante os 1.º, 2.º e 3.º anos de vigência do presente diploma, o quadro de pessoal da sede da Direção-Geral do Tribunal de Contas não poderá estar preenchido a mais de 75%, 80% e 85%, respetivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 7 outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente

Diretor-Geral	100 [98 e 99]
Subdiretor-geral	95 [93 e 94]
Diretor de Departamento	80 [77 e 78]
Chefe de Departamento	70 [66 e 67]

Índice 100 = 5 753,17€.

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente dos serviços operativos

Auditor-Coordenador	[90 e 91]
Auditor-Chefe	[85 e 86]



Estrutura remuneratória da carreira especial de auditor

Categorias	Posição Remuneratória Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única									
	Auditor <i>a)</i>	1	2	3	4	5				
	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]					
Auditor Verificador.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
	27	31	35	39	43	47	51	55	58	
Auditor Verificador (Posições complementares):										
Auditor Verificador.....	10		11		12		13			
	61		64		66		68			

a) Estrutura remuneratória definida de acordo com a equiparação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 agosto, na sua redação atual.

ANEXO II
(Revogado)



ANEXO III

Conteúdo funcional das categorias da carreira especial de auditor do Tribunal de Contas
(a que se refere o artigo 24.º-A)

Auditor.....	<p>Coordenação de equipas de auditoria durante o trabalho de campo junto das entidades auditadas.</p> <p>Realização de auditorias e outras ações de controlo no âmbito das funções de controlo do Tribunal de Contas, com vista à preparação do exercício dos poderes de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e de efetivação de responsabilidades financeiras, com recurso a elevados padrões éticos, uma visão global do mandato, jurisdição e cultura do Tribunal de Contas e domínio das técnicas de auditoria e controlo.</p> <p>Funções de apoio ao sistema de gestão da qualidade dos produtos de controlo.</p> <p>Apoio direto ao Tribunal e às equipas de auditoria, com elaboração de estudos, pareceres e projetos com nível de complexidade alto.</p> <p>Funções exercidas com elevado grau de responsabilidade, autonomia, qualificação e especialização, implicando o domínio das respetivas áreas científico -técnicas</p>
Auditor verificador.....	<p>Realização de auditorias e outras ações de controlo nas áreas de atribuições do Tribunal de Contas, com vista à preparação do exercício dos poderes de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e efetivação de responsabilidades financeiras.</p> <p>Funções de controlo financeiro, envolvendo o estudo e aplicação de métodos e processos técnicos de auditoria, e de outros tipos de controlo.</p> <p>Funções exercidas com responsabilidade, autonomia técnica e elevados padrões éticos.</p>